



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 04.837/14

Prefeitura Municipal de Solânea. Tomada de preços nº 001/2013. Contratação de empresa para serviços de construção. Regularidade.

ACÓRDÃO AC2 - TC -00595/15

O **Processo TC-04.837/14** versa acerca do exame da **legalidade** da **Tomada de Preços nº 001/13, homologada em 25.03.2014**, realizada pela **Prefeitura Municipal de Solânea**, que teve como objeto a contratação de empresa especializada em construção civil, para **execução de serviços em 03 (três) unidades de saúde – porte I**, no Município, no valor global de **R\$ 1.211.774,34**, tendo como **vencedora** a firma **RTS PEREIRA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI LTDA. (Santa Fé Construções e Serviços Ltda.)**, conforme **contrato nº 003/2014**.

Com relação aos preços, a **Auditoria** verificou a **compatibilidade da planilha da proposta vencedora**, segundo pesquisa amostral, com base nos itens referentes aos serviços de movimento de terra, fundações, estrutura, revestimento, instalações hidráulicas, que correspondem a uma amostragem de 46,0 % do valor total da obra. Ao final, entendeu o **órgão auditor** estar **regular** o **procedimento licitatório** em questão e o **contrato dele decorrente**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL-MPJTC

Oral, na sessão, a Representante do **MPjTC** assim pugnou: “**Destarte, para que esta Egrégia Corte não incida em usurpação da competência constitucionalmente conferida ao Tribunal de Contas da União para fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, evitando, assim, grave insegurança jurídica com o risco de decisões divergentes ou que possam ocasionar bis in idem, é de bom alvitre que seja reservada a apreciação da matéria ao TCU, restando a este Sinédrio de Contas providenciar a remessa das peças pertinentes deste processo à SECEX-PB, a fim de dar-lhe ciência dos indícios de irregularidades ora detectados**”.

VOTO DO RELATOR

O **Relator vota** pela:

- a)** Regularidade da Tomada de Preços nº 001/2013, ora analisada, e do contrato nº 003/2014 dela decorrente, quanto ao aspecto formal;
- b)** Determinação ao Gestor para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda o GEORREFERENCIAMENTO desta obra, com planilha de custo e respectivas fotografias datadas, sob pena de multa e outras cominações legais, com fundamento na Resolução TC nº 05/2011;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- c) Encaminhamento desta decisão à Auditoria para, na PCA relativa ao exercício de 2014, acompanhar a execução contratual e o cumprimento da determinação do item "b" supra;
- d) Arquivamento deste processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.837/14, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- 1. JULGAR REGULARES a Tomada de Preços nº 001/2013, ora analisada, e do contrato nº 003/2014 dela decorrente, quanto ao aspecto formal;***
- 2. Determinar ao Gestor para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda o GEORREFERENCIAMENTO desta obra, com planilha de custo e respectivas fotografias datadas, sob pena de multa e outras cominações legais, com fundamento na Resolução TC nº 05/2011;***
- 3. Encaminhar esta decisão à Auditoria para, na PCA relativa ao exercício de 2014, acompanhar a execução contratual e o cumprimento da determinação do item "b";***
- 4. Arquivar este processo.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 10 de fevereiro de 2015.

*Conselheiro Nominando Diniz
Relator e Presidente em exercício da 2ª Câmara*

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal